



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18502.43005-15

Regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Biotecnologista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A profissão de Biotecnologista será exercida pelos:

I – possuidores de diploma de graduação em Biotecnologia ou similar, expedido por escolas oficiais;

II – diplomados em curso superior de Biotecnologia ou similar por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País, após a validação de seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – possuidores de diploma de pós-graduação ou de doutorado na área de Biotecnologia, expedido por escolas oficiais;

IV – que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, atuado na área de Biotecnologia.

Art. 3º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biotecnologista poderá atuar nas áreas de:

I – biodegradação;

II – bioética;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18502.43005-15

III – bioinformática;

IV - biologia molecular;

V – bioprospecção;

VI – biorremediação;

VII – biossegurança;

VIII - cultura de células e tecidos;

IX - desenvolvimento e produção de organismos geneticamente modificados (OGMs);

X - desenvolvimento, produção e comercialização de materiais, equipamentos e kits biológicos;

XI - engenharia genética/bioengenharia;

XII - gestão da qualidade;

XIII - melhoramento genético;

XIV - perícia/biologia forense;

XV - processos biológicos de fermentação e transformação;

XVI - treinamento e ensino em biotecnologia e produção;

XVII - desenvolvimento, aperfeiçoamento e avaliação de processos e produtos biotecnológicos em geral.

Parágrafo único. O exercício das atividades profissionais vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado, em graduação ou pós-graduação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A descrição da profissional em biotecnologia da Universidade Federal da Bahia destaca com muita propriedade que a importância crescente da biotecnologia se deve, principalmente, ao fato que esse profissional está capacitado para desenvolver trabalho técnico e gerencial nas indústrias de fármacos e medicamentos, alimentos, biotecnológicas e agroindustriais (destilarias, produção de fermentos, enzimas e aminoácidos).

Ele atua tanto no controle de qualidade de alimentos, animais e microrganismos transgênicos, como também realiza trabalho técnico ou gerencial em propriedades rurais, biofábricas e outras organizações que envolvam técnicas ou atividades associadas à biotecnologia.

No campo da pesquisa, ou como docente, desenvolve suas atividades em universidades ou institutos de pesquisa públicos ou privados.

Nas áreas ambientais, desenvolve projetos voltados à promoção da qualidade do ambiente, no tratamento biológico de resíduos e em biorremediação, reconhecendo fontes mais novas e limpas de energia reciclável e novos métodos de detectar e tratar contaminações ambientais, além de desenvolver novos produtos e processos menos danosos ao ambiente do que os anteriormente utilizados.

Já no campo da saúde, a biotecnologia pode levar à descoberta de novas formas de diagnosticar, tratar e prevenir doenças.

A Biotecnologia caracteriza-se por seu caráter sistêmico, interdisciplinar, ou seja, abrange ciências como química, bioquímica, engenharia enzimática, engenharia química, industrial, genética, microbiológica, além de microbiologia, matemática, informática, automação, engenharia clássica, pesquisa em economia, administração e ciências humanas, entre outras.

SF/18502.43005-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

A despeito da importância dessa profissão, infelizmente seu exercício não se encontra regulamentado, ao contrário de outros países, como Argentina e México. Hoje, já existem dezenas de cursos de graduação e pós-graduação em Biotecnologia, formando, a cada ano, centenas de profissionais, indicando que essa profissão está a merecer urgentemente sua regulamentação no Brasil.

Nesse contexto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDER DO PSB

SF/18502.43005-15